



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à **Concorrência nº 135/2017**, para **Registro de Preços**, visando a futura e eventual contratação de **empresa especializada em serviços de serralheria, para fornecimento e instalação de itens de serralheria para as Unidades Escolares e demais unidades atendidas pela Secretaria de Educação**. Aos 28 dias de setembro de 2017, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 001/2017, composta por Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Simone Rieper, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Nantes Comércio e Serviços Ltda. – ME (SEI nº 1096824), Paulo Felipe Leal Eireli – ME (SEI nº 1095785), MB Empreendimentos Eireli – ME (SEI nº 1106142), Serralheria Slomp Ltda. – ME (SEI nº 1095975), Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda. (SEI nº 1096885) e Joelson Medeiros Bitencourt – ME (SEI nº 1095827). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Nantes Comércio e Serviços Ltda.**, na relação dos responsáveis técnicos indicados na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA (p. 34/35 – SEI nº 1096824), consta o engenheiro civil Miguel Angelo da Silva Mello, **o qual é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Joinville, lotado atualmente na Secretaria de Infraestrutura Urbana, no cargo de Engenheiro Civil**, sendo esta informação confirmada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Município, através do Memorando SEI nº 1126749. Assim, em observância ao disposto no item 5.2.5 do edital: **“Não será admitida a participação de proponentes: [...] Cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal”**, a Comissão decide não aceitar a participação da proponente. Dessa forma, os apontamentos por ela descritos durante a sessão de abertura, não serão transcritos nesta ata. **Paulo Felipe Leal Eireli**, apresentou contrato social em cópia simples, em desacordo com o item 8.1 do edital: **“Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos ou Unidade de Suprimentos do Município, ou publicação em órgão da imprensa oficial”**. Entretanto, a Comissão pôde verificar sua autenticidade comparativamente ao contrato social apresentado na fase de credenciamento, estando este, devidamente autenticado. Tendo em vista que a empresa não demonstrou através de cálculo próprio os índices contábeis conforme prevê o item 8.2, alínea “m”, do edital: **“Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa”**, a Comissão apurou através dos valores indicados no Balanço Patrimonial (período de escrituração 01/01/2016 a 31/12/2016), os índices QLC e QGE, obtendo como resultado o seguinte: QLC = 3,74 e QGE = 0,26. Assim, restou atendida a exigência do item 8.2, alínea “m”. A empresa não apresentou Certidão de Acervo técnico conforme exigência do item 8.2, alínea “n”, do edital: **“Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro Conselho Competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, (...)**. O atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela empresa Metalúrgica e Pré-Moldados Bachmann (p. 55 – SEI nº 1095785), não contém o devido registro do CREA, contrariando o disposto no item 8.2, alínea “o”, do edital: **“Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente (...)**. Ainda, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (p. 56 – SEI nº 1095785) expedida pelo CREA ou conselho competente, exigida no item 8.2, alínea “p”, do edital, foi apresentada em nome de Metalúrgica Bachmann Ltda., CNPJ 02.011.313/0001-70, ou seja, divergente da razão social e CNPJ demonstrados no contrato social apresentado (p. 1/7 – SEI nº 1095785). Assim, a empresa não cumpriu a exigência contida no item 8.2, alínea “p”, do edital. Por fim, a comprovação de que se trata a alínea “q”, do item 8.2 do edital **“Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante**

a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social” não restou demonstrada, uma vez que a empresa não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em seu nome, indicando seus responsáveis técnicos. O representante da empresa Marka Construções arguiu quanto às atividades descritas no contrato social da licitante, afirmando não abranger o serviço de serralheria. Entretanto, as atividades descritas são compatíveis com aquelas a serem executadas e exigidas por meio do instrumento convocatório. Assim, a empresa atende ao mencionado quesito. O representante da empresa MB Empreendimentos arguiu que a licitante não apresentou Inscrição Estadual ou declaração de isenção de tributos estaduais, conforme exigência do item 8.2, alínea “c”, do edital. Porém, o mencionado documento foi devidamente apresentado pela proponente, sendo inclusive visado por todos os presentes na sessão, conforme consta nos autos do processo (p. 9 – SEI nº 1095785). **Joelson Medeiros Bittencourt – ME**, o representante da empresa MB Empreendimentos Eireli, arguiu que *o alvará apresentado pela licitante não atende ao item 8.2, alínea “d”, do edital, pois o documento não apresenta prazo de validade e foi expedido há mais de 60 dias*. Nesse ponto, é necessário esclarecer que em contratos cuja atividade a ser desenvolvida venha a acarretar a incidência de ISS (Imposto sobre Serviços), sendo este de competência municipal, deverá ser apresentada a comprovação de inscrição municipal. No caso em análise, o objeto do futuro contrato será o *fornecimento e instalação de itens de serralheria*, logo, pode-se concluir que a atividade decorrente desta licitação é a *prestação de serviços*, portanto, haverá a incidência de tributos de competência municipal. Desse modo, o edital previu a necessidade de apresentação da prova de inscrição municipal, sendo esta exigência cumprida pela licitante, pois da análise do “alvará de licença para localização e permanência”, apresentado pela empresa (p. 4 – SEI nº 1095827), é possível confirmar a inscrição regular do contribuinte junto ao Município sede. Arguiu ainda, que a licitante não apresentou Inscrição Estadual ou declaração de isenção de tributos estaduais, conforme exigência do item 8.2, alínea “c”, do edital. Porém, o mencionado documento foi devidamente apresentado pela proponente, sendo inclusive visado por todos os presentes na sessão, conforme consta nos autos do processo (p. 3 – SEI nº 1095827). O representante da empresa Marka Construtora arguiu que a licitante não possui registro de engenheiro mecânico no CREA, entretanto, consta na Certidão de pessoa jurídica da proponente (p.28 – SEI nº 1095827), a indicação de responsável técnico “*técnico em mecânica*”, sendo que, conforme disposto no art. 3º, da Resolução 313/06, do CONFEA, dentre as atribuições dos tecnólogos, para efeito do exercício profissional, consta a *execução de instalação, montagem e reparo*. Logo, a qualificação técnica do profissional indicado pela proponente encontra-se compatível com os termos previstos no instrumento convocatório. **MB Empreendimentos Eireli – ME**, os representantes das empresas Joelson Medeiros Bittencourt ME e Marka Construtora arguiram que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante é incompatível com o exigido, entretanto, em análise ao atestado fornecido pela empresa Ana Carolina Rios Comunicação Visual – ME, registrado junto ao CREA/PR, sob o selo nº A 030.592 (p. 29 – SEI nº 1106142), pode-se verificar a seguinte descrição: “*Fabricação e instalação de gradil em metalom 20x30mm, com portão de correr 3,00 x 2,50 m de altura e gradil com 90,00 m2*”; e ainda, o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, registrado junto ao CREA/PR, sob o selo nº A 034.679 (p. 32/33 – SEI nº 1106142), pode-se verificar as seguintes descrições: “*Porta em alumínio*” e “*Portão em tela arame galvanizado n.12 malha 2*” e *moldura em tubos de aço*”. Assim, os serviços indicados tanto nos atestados, quanto na certidão de acervo técnico possuem características compatíveis com o objeto desta licitação e atendem aos itens 8.2, alínea “n” e “o”, do edital. Ainda, quanto à alínea “p”, a licitante apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (p. 34/37 – SEI nº 1106142) emitida pelo conselho competente, elencando o responsável técnico, de acordo com o exigido no item 8.4, alínea “p”, do edital. O representante da empresa Marka Construtora arguiu também, que a licitante não possui registro de engenheiro mecânico no CREA, entretanto, conforme Resolução nº 218/73 do CONFEA, a qualificação técnica do profissional indicado pela proponente encontra-se compatível com os termos previstos no instrumento convocatório. Tendo o presente processo como objeto, *fornecimento e instalação* de itens de serralheria, não há que se questionar sua execução, também por engenheiros civis. **Serralheria Slomp Ltda. – ME**, possui os seguintes índices contábeis: QLC=0,65 e QGE=4,06, no entanto, os índices estão desacordo com o valor definido no item 8.2, alínea “m”, do edital, onde está definido o seguinte: *QLC deverá ser maior ou igual a 1,00 e o QGE, deverá ser menor ou igual a 1,00*. Os representantes das empresas Joelson Medeiros Bittencourt, Marka Construtora e MB Empreendimentos alegam que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante é incompatível com o exigido, entretanto, em análise ao atestado fornecido pelo Sr. Andreas Valentin, registrado junto ao CREA/SC, sob o selo nº A 023.070 (p. 35 – SEI nº 1095975), verificou-se que os serviços nele descritos, são compatíveis com o objeto da licitação, atendendo portanto, à exigência do item 8.2, alínea “o”, do edital. Os representantes das empresas Marka Construtora e MB Empreendimentos, arguiram também, que a

Certidão de Acervo Técnico não atende à solicitação do edital, porém, em análise aos documentos, verificou-se que a mencionada Certidão (p. 34 – SEI nº 1095975), emitida pelo CREA/SC sob o número 252016073945, está vinculada ao atestado e atende portanto, às exigências do edital. **Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda.:** O representante da empresa MB Empreendimentos mencionou que a licitante não apresentou Inscrição Estadual ou declaração de isenção de tributos estaduais, conforme exigência do item 8.2, alínea “c”, do edital. Porém, o mencionado documento foi devidamente apresentado pela proponente, sendo inclusive visado por todos os presentes na sessão, conforme consta nos autos do processo (p. 8/9 – SEI nº 1096885). Quanto ao apontamento referente à ausência de apresentação da Certidão Simplificada, informa-se que o seguinte documento tem caráter comprobatório, sendo sua apresentação facultativa às empresas que desejam usufruir dos benefícios dispostos na Lei nº 123/06, não constituindo motivo de inabilitação. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Paulo Felipe Leal Eireli**, por não apresentar o documento exigido no item 8.2, alínea “n”, do edital. Por apresentar atestado de capacidade técnica sem o devido registro do CREA, contrariando o disposto no item 8.2, alínea “o”, do edital e ainda, por apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome de empresa distinta, em desconformidade à exigência do item 8.2, alínea “p”, do edital. Assim, não restou comprovada a indicação do responsável técnico, exigida no item 8.2, alínea “q”, do edital. **Serralheria Slomp Ltda. – ME**, por não possuir os valores mínimos dos índices contábeis, conforme exigido no item 8.2, alínea “m” do edital. E decide **HABILITAR:** Joelson Medeiros Bitencourt – ME, MB Empreendimentos Eireli – ME e Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Simone Rieper
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 28/09/2017, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Rieper, Servidor (a) Público (a)**, em 28/09/2017, às 08:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 28/09/2017, às 09:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1127872** e o código CRC **276ABC4E**.

